

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputada Erika Kokay

Relator: Deputado Jorge Solla

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer:

1) as exigências legais para o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética. Alternativamente: comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente, ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidados caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino. Ressalva-se o direito adquirido dos profissionais que à data da publicação da lei contem com pelo menos cinco anos de exercício profissional.

2) as habilitações do técnico em nutrição e dietética: execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional; outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

3) as competências profissionais: atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade; supervisão do trabalho do pessoal de cozinha; supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho; estudo de arranjo físico setorial; treinamento de pessoal em serviços de alimentação; participação em pesquisas em cozinha experimental; acompanhamento na produção de alimentos e refeições; e integrar equipes destinadas a: planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética; planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição; produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano; elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

O projeto dispõe ainda que: o exercício das atividades dos referidos profissionais será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista; os órgãos públicos das três esferas e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais às suas disposições, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição.

Finalmente, acresce parágrafos:

a) ao art. 4º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de pelo menos três representantes dos técnicos de nutrição e dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição;

b) ao art.18 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para limitar a anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.

Em sua justificação a autora relata que, apesar de a profissão do nutricionista estar regulamentada desde 1967, o mesmo ainda não ocorreu com a profissão do técnico em nutrição e dietética, que por isso persistiria em situação de insegurança legal no exercício de seu trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Se tal disposição constitucional deveria ser suficiente para garantir o acesso à maioria das ocupações, por outro lado nós temos observado na sociedade brasileira, e de modo acentuado nas últimas décadas, uma inegável tendência à judicialização. As definições necessitam ser cada vez mais precisas, os limites cada vez mais cuidadosamente demarcados.

Um dos efeitos observáveis de tal fenômeno é a regulamentação das profissões. Os profissionais sentem-se mais seguros e prestigiados ao exercer uma profissão regulamentada por lei. Os técnicos em nutrição e dietética não serão, decerto, exceções. O exercício de seu mister pressupõe estudo e treinamento em uma área que vem ganhando muito destaque à medida que se desperta para a importância da alimentação correta e equilibrada.

Por concordar com a argumentação da nobre autora de que a valorização do trabalho em uma profissão passa pela segurança conferida por documentos legais que a definam e delimitem, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

Relator